



Secretaria de Apoio Legislativo

Leis Ordinárias

LEI Nº 7.602 DE 22 DE JULHO DE 2026.

AUTOR: VEREADORA MAYSA LEÃO

INSTITUI DIRETRIZES GERAIS PARA A CRIAÇÃO DA ROTA DO TURISMO CATÓLICO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que, decorrido o prazo legal, e em conformidade com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Cuiabá, diretrizes para estímulo, valorização e divulgação da Rota do Turismo Católico, voltada à promoção do patrimônio histórico, artístico, religioso e cultural relacionado à tradição católica. Parágrafo único. A Rota do Turismo Católico poderá ser reconhecida pelo Poder Executivo como área temática de interesse turístico, nos termos que vierem a ser definidos em regulamentação própria.

Art. 2º A rota terá como finalidades:

- I – estimular o turismo religioso e cultural;
- II – promover e valorizar templos, igrejas, museus, memoriais e demais espaços de relevância histórica e espiritual;
- III – incentivar ações de pesquisa, preservação e educação patrimonial;
- IV – contribuir com o desenvolvimento econômico local;
- V – fortalecer parcerias entre setor público, instituições religiosas e iniciativa privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 22 de julho de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL

PRESIDENTE

LEI Nº 7.601 DE 22 DE JULHO DE 2026.

AUTOR: VEREADOR DILEMÁRIO ALENCAR

INSTITUI O PROGRAMA "ESCOLA QUE PROTEGE" PARA CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DE SINAIS DE ABUSO INFANTIL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que, decorrido o prazo legal, e em conformidade com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Escola que Protege", com o objetivo de ofertar treinamentos aos profissionais da Educação para a identificação de sinais de abuso contra crianças e pré-adolescentes nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Cuiabá.

Art. 2º Será assegurado aos profissionais da educação treinamento que possibilite a identificação de sinais de abusomoral, físico, sexual e exploração sexual infantil, que ocorram de maneira presencial ou digital.

Art. 3º O treinamento deve atender todos os aspectos necessários à identificação dos sinais de abuso, abordagem e denúncia, contendo no mínimo:

- I - definição e classificação das formas de violência contra crianças e adolescentes;
- II - conceito de abuso e exploração sexual;
- III - identificação da violência infantil: indicadores físicos e comportamentais;
- IV - aspectos éticos e legais: Código de Ética Profissional, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita;
- VI - conceito de Bullying e de violência entre menores;
- VII - conscientização sobre o abuso sexual digital;
- VIII - identificação de sinais de abuso contra crianças portadoras de deficiência;
- IX - conscientização acerca dos meios de denúncia.

Parágrafo único. Deve-se utilizar um grupo multiprofissional e interdisciplinar que contenha profissionais da área de saúde, assistentes sociais, pedagogos, psicopedagogos e profissionais da área jurídica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 22 de julho de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL

PRESIDENTE

LEI Nº 7.599 DE 22 DE JULHO DE 2026.

AUTOR: SAMANTHA IRIS

PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A DISTRIBUIÇÃO DA CADERNETA BRASILEIRA DA GESTANTE, EDIÇÃO 2026

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que, decorrido o prazo legal, e em conformidade com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito dos órgãos, unidades e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive nas unidades integrantes da rede municipal de saúde, a distribuição física, a divulgação institucional ou a disponibilização ativa, em qualquer formato, da publicação denominada Caderneta Brasileira da Gestante, edição 2026, elaborada pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei abrange a entrega do referido material em consultas, atendimentos, campanhas, ações educativas, Unidades Básicas de Saúde, maternidades, centros de referência, escolas municipais, equipamentos da assistência social e demais equipamentos públicos municipais.

Art. 3º A proibição prevista nesta Lei restringe-se exclusivamente à distribuição da publicação mencionada no art. 1º, não impedindo a realização do pré-natal, dos atendimentos de saúde, dos registros clínicos, nem o atendimento das vítimas de violência sexual.

Art. 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar material próprio de orientação à gestante, com informações sobre pré-natal, parto, puerpério, saúde da mulher, proteção à maternidade e direitos legalmente assegurados, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, da proteção à maternidade e do melhor interesse da criança.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 22 de julho de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL

PRESIDENTE

LEI Nº 7.600 DE 22 DE JULHO DE 2026.

AUTOR: VEREADOR RANALLI

ASSEGURA O DIREITO DAS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 PORTAREM ALIMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O CONTROLE GLICÊMICO DURANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que, decorrido o prazo legal, e em conformidade com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com diabetes mellitus tipo 1 o direito de portarem alimentos e materiais necessários para o controle glicêmico durante a realização de concursos públicos, no âmbito do Município de Cuiabá.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como alimentos e materiais para o controle glicêmico aqueles necessários à manutenção da saúde da pessoa com diabetes mellitus tipo 1, incluindo, mas não se limitando a:

- I - medidor de glicemia e tiras de teste;
- II - lancetas e seringas ou canetas de insulina;
- III - insulina e outros medicamentos prescritos para o controle da glicose no sangue; e
- IV - alimentos de rápida absorção, como sachês de glicose, doces ou sucos, necessários para a prevenção e correção de episódios de hipoglicemia.

Art. 3º Os editais dos concursos públicos deverão prever o direito de a pessoa com diabetes mellitus tipo 1 utilizar, a qualquer momento durante a realização da prova e sem prejuízo ao tempo destinado à sua realização, os alimentos e materiais indicados para o controle de sua condição, desde que, no ato da inscrição, seja apresentada comunicação formal acompanhada de laudo médico atualizado que comprove o diagnóstico e a necessidade de uso de insulina ou outros medicamentos de controle glicêmico.

Parágrafo único. Caso o diagnóstico da diabetes mellitus tipo 1 ocorra entre o período de inscrição e a data da realização do concurso, o laudo médico deverá ser apresentado no dia do certame, acompanhado de declaração que justifique a impossibilidade de aviso prévio.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições ou empresas organizadoras de concursos públicos às sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 22 de julho de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL

PRESIDENTE

